



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 357/2023

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 401/2023

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE EMENDA SUPRESSIVA Nº 045/2023, DE AUTORIA DA VEREADORA ELIENE SOARES, QUE SUPRIME O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº 197/2023, QUE DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA NAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO BÁSICA, PÚBLICAS E PRIVADAS, DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 122/2023 – PGL/CMP, o Projeto de Emenda Supressiva Nº 045/2023, de autoria da vereadora Eliene Soares, que suprime o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 197/2023, que dispõe sobre a acessibilidade arquitetônica nas unidades de educação básica, públicas e privadas, do município de Parauapebas, que por força do § 6º da Lei Orgânica Municipal e § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. Em sede de justificativa o propositor argumentou que “*Acatamos a recomendação da Procuradoria Legislativa desta Casa, que observou vício no parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei nº 197/2023, o qual “Dispõe sobre a acessibilidade arquitetônica nas unidades de educação básica, públicas e privadas, do município de Parauapebas”. A Especializada entende, conclui e opina pela constitucionalidade e legalidade do restante do teor do PL em comento, possibilitando seu aproveitamento. Por esta razão, sanado o vício apontado, esperamos que o PL siga sua tramitação regular, tendo em vista que a presente proposição tem o condão de fortalecer as políticas de inclusão, que precisam existir na prática e ser efetivas para alunos, corpo docente, usuários e demais frequentadores dos espaços escolares*”

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, respectivamente, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

8. A proposição, como já descrito anteriormente, dispõe sobre Emenda Supressiva Nº 045/2023, de autoria da vereadora Eliene Soares, que suprime o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 197/2023, que dispõe sobre a acessibilidade arquitetônica nas unidades de educação básica, públicas e privadas, do município de Parauapebas. A temática está albergada pela competência legislativa municipal, consubstanciada no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

2.2 - Da competência de iniciativa formal

9. Por não configurar nenhuma das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Executivo descritas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, a competência figura como comum, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, que disciplina que a iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador(a), ao(à) Prefeito(a) ou ao eleitorado, que a exercerá subscrevendo-se por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

10. O Projeto de Emenda Supressiva atende a uma recomendação desta Especializada inserta no Parecer Jurídico nº 059/2023, nos termos abaixo:

19. Ressalto, entretanto, que ao meu sentir, o parágrafo do art. 3º do PL em apreço, padece de inconstitucionalidade, quando tenta impor prazos para que o executivo execute determinadas obras.

20. Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 633) as:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental".

21. Vê-se, pois, que tal dispositivo incide diretamente sobre a prerrogativa do Executivo de planejar as ações e obras, o que, segundo a Lei Orgânica Municipal em seu art. 53, inciso I, é da iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, verbis:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

22. Desta forma, **SUGIRO** que a Proponente formula **EMENDA SUPRESSIVA** ao Parágrafo único do art. 3º do presente Projeto de Lei, como forma de extirpar o vício de constitucionalidade apontado.

11. A Proponente seguiu *ipsis litteris* a recomendação desta Especializada, de forma que não vislumbro quaisquer vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade na presente proposição.

3) CONCLUSÃO

12. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Emenda Supressiva Nº 045/2023, de autoria da vereadora Eliene Soares, que suprime o parágrafo único do art. 3º do Projeto

de Lei nº 197/2023, que dispõe sobre a acessibilidade arquitetônica nas unidades de educação básica, públicas e privadas, do município de Parauapebas.

13. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 10 de novembro de 2023.



Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011

JARDISON
JAMES GOMES
DA SILVA E
SILVA:004881
06303

Assinado de forma
digital por
JARDISON JAMES
GOMES DA SILVA E
SILVA:00488106303
Dados: 2023.11.13
13:57:21 -03'00'